



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721715/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.409 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MARIA SILVIA GONCALVES DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.409 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.721715/2012-41

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/43):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 29/34.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	16.770,18
2) Omissão de Rendimentos Apurada	10.942,16
3) Total das Deduções Declaradas	1.689,04
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	1.153,27
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	24.870,03
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	1.365,86
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	0,00
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	1.365,86
15) Sem Saldo de Imposto Declarado	0,00
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	1.365,86

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 10.942,16.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, alegando que não houve omissão de rendimentos, pois recebeu dessa fonte pagadora apenas o valor declarado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Somente podem ser considerados isentos os rendimentos de aposentadoria decorrentes de moléstia legalmente tipificada na legislação do imposto de renda.

Cientificada da decisão, em 25/05/2015 (fls. 48), a contribuinte, em 09/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 50/51), alegando, preliminarmente que recorreu ao departamento

de recursos humanos da Prefeitura de Barra Mansa e foram encontrados novos erros no informe de rendimentos emitido, cujos proventos eram de responsabilidade da municipalidade e a partir de agosto de 2007 passaram a ser de responsabilidade da PREVBAM, órgão responsável pelos aposentados e pensionistas e, no mérito, traz aos autos prova documental que dispõe sobre a concessão de sua aposentadoria, além de outros documentos pessoais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos – Da isenção por moléstia grave – Do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 10.942,16, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que acometera a contribuinte, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, visando afastar a omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 41/43):

Em relação aos documentos apresentados, de fls. 13/20, deve-se esclarecer que **são isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das doenças elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:**

(...)

Cumprido esclarecer também que a legislação acima deve ser interpretada literalmente a teor do que dispõe o art. 111 da Lei 5.172/66 - CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;"

Desta forma, uma vez que a Guia de Laudo Médico Pericial, de fl. 17, informa que a paciente é portadora de (ilegível) severa + diabetes com sequela devida a acidente vascular cerebral s/condições de retorno ao serviço **e que esta doença não consta do rol daquelas acima relacionadas, os rendimentos de aposentadoria dela decorrentes não podem ser considerados isentos de imposto de renda.**

Como se pode perceber, a DRJSPO indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que a doença que acometera a Recorrente não está incluída no rol das moléstias abrangidas pela isenção, ao teor da legislação de regência.

No que se refere a alegação de que a Recorrente não faz jus ao benefício fiscal, vale transcrever a regulamentação contida no art. 30 da Lei n.º 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por seu turno, a IN SRF n.º 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida** se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Já a IN SRF n.º 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4.

Pois bem. Diante da razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida deve ser mantida.

Isto porque não há como superar o fato de que o laudo médico trazido (fls. 17/18), embora emitido pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, é expresso ao registrar que a Recorrente é portadora de doença **não relacionada dentre as previstas no texto legal**.

Assim, do ponto de vista fiscal, a laudo médico pericial produzido não se mostra suficiente para atestar cabalmente ser a Recorrente portadora de doença incapacitante elencada no rol taxativo contido no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, normatizado pelo art. 5º, XII, da IN SRF n.º 15/2001, o que o desqualifica como hábil e suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Neste contexto, não restando comprovado o acometimento de moléstia grave prevista na legislação de regência – que impescinde de laudo pericial oficial devidamente formalizado com indicação precisa da doença elencada no texto legal, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses não previstas literalmente na lei, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento do direito à isenção no caso concreto, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário lançado.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto